

PROJETO DE LEI 30/2009-E

**DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO
PARA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO
JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1.^º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 134,15 URMs.

§ 1.^º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada.

§ 2.^º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3.^º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2.^º Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3^º do art. 14 da Lei Complementar n.^º 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 3.^º O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1.^º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Projeto de Lei – fl.2

§ 2.º O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3.º A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 4.º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 03 de setembro de 2009.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação desse egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO PARA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, ressaltamos que o Município de Agudo possui vários créditos tributários e não tributários de pequena monta, cujo valor, muitas vezes, é inferior às despesas processuais incidentes sobre as demandas executivas.

Com efeito, o presente projeto de lei visa estabelecer o valor mínimo do crédito tributário passível de ajuizamento da respectiva execução, à fim de evitar despesas desnecessárias provenientes da movimentação da máquina judiciária.

Nesta mesma esteira, os débitos (tributários ou não) com valor inferior ao estabelecido no Projeto de Lei, 134,15 URM_s, equivalentes a R\$ 300,00 (trezentos reais), que estejam vencidos há mais de 04 (quatro) anos, deverão ser cancelados pelo Executivo.

Salientamos, ainda, que as disposições do presente Projeto estão em consonância com a legislação federal, especialmente a Lei Complementar 101/2000, art. 14, §3º, inciso II.

Por outro lado, o débito, seja tributário ou não, inferior ao valor aqui estabelecido, será objeto de constante cobrança na esfera administrativa, sendo que somente será baixado se não houver êxito nestas tratativas ou se atingido pela prescrição.

Os contribuintes que estiverem em débito com o erário continuarão sendo atendidos nas áreas da educação e saúde, mas estarão proibidos de receber quaisquer outros benefícios do Poder Público, salvo para atender situação decorrente de calamidade pública ou benefício previsto para os comprovadamente necessitados.

Projeto de Lei – fl.4

Além das medidas acima, o Poder Executivo deverá promover a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa tendentes ao expurgo dos créditos alcançados pela prescrição, cancelamento dos valores lançados sem a ocorrência do respectivo fato gerador e o cancelamento dos valores cobrados à título de contribuição de melhoria que foram lançados com base no custo da obra.

Ora, não resta dúvida de que o encaminhamento de execuções fiscais de créditos (tributário ou não), lançados e/ou constituídos em desconformidade com a legislação vigente resultará na inevitável improcedência da demanda, acarretando em excessivos e desnecessários custos ao erário.

Diante das considerações acima expostas, rogamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei em pauta e seus trâmites.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal